



**PROJETO DE LEI Nº 006/203, DE 13 DE ABRIL DE 2023.**

Autoriza o pagamento de indenização com recursos extraordinários recebidos pelo município em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para distribuição dos recursos do FUNDEF aos profissionais do magistério, do FUNDEB 2007-2020 e do FUNDEB permanente, no âmbito do município de Santarém Novo - PA e dá outras providências.

**THIAGO REIS PIMENTEL**, Prefeito Municipal de Santarém Novo, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado em realizar pagamento de indenização com recursos extraordinários recebidos pelo município de Santarém Novo em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do FUNDEF no percentual de 60% (sessenta por cento), do FUNDEB 2007-2020 e FUNDEB permanente, obedecendo critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, na forma da Lei Federal nº 14.325/2022.

**Art. 2º** Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos, os recursos extraordinários recebidos pelo Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, conforme previsão dada pela Lei Federal nº 14.325/2022;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, conforme previsão dada pela Lei Federal nº 14.325/2022;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).



§1º Terão direito ao rateio de que trata o *caput* deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura de servidores do Município, com vínculo estatutário, efetivo ou temporário, e celetista, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF 1997-2006 ou do FUNDEB 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura de servidores do Município, com vínculo estatutário, efetivo ou temporário, e celetista, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEB a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo;

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional será proporcional aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

§3º Os referidos valores tem natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.

§4º Os rendimentos auferidos pelos beneficiários não estarão sujeitos a exação de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

**Art. 3º** O critério para pagamento do rateio do precatório do FUNDEF entre os profissionais do magistério beneficiados será computado para fins de divisão, o valor computado proporcional aos meses ou dias de efetivo exercício.

**Parágrafo único.** O valor do rateio destinado a cada beneficiário será determinado de forma individual e será publicizado através de Decreto do chefe do Poder Executivo, obedecendo o critério de divisão deste artigo.

**Art. 4º** O valor a ser repassado aos profissionais da educação básica e demais profissionais da educação será pago em depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais, ou em conta bancária específica a ser informada no caso de herdeiros dos servidores, na forma e prazo a serem regulamentados.

**Art. 5º** Compete a Comissão Especial para estudos de aplicação dos Recursos, devidamente nomeada para o ato, fiscalizar o pagamento estabelecido nesta lei.



**Art. 6º** A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, devidamente consignada no orçamento do Município.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santarém Novo - PA, em 13 de abril de 2023.

**THIAGO REIS PIMENTEL**

*Prefeito Municipal*



## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 006/2023 – GP.**

Ao Excelentíssimo Senhor,

**Ver. ODINALDO LOPES ALMEIDA**

Presidente da Câmara Municipal de Santarém Novo – PA.

Senhor Presidente,

Exmos. Vereadores,

Honrado em cumprimentá-los, apresento a esta casa o presente Projeto de Lei, o qual dentre outras providências, autoriza o pagamento de indenização com recursos extraordinários recebidos pelo município em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para distribuição dos recursos do FUNDEF aos profissionais do magistério e do FUNDEB, no âmbito do município de Santarém Novo – PA.

O presente Projeto de Lei institui os critérios a divisão dos recursos extraordinários recebidos em decorrência de decisões judiciais que venham a condenar a União ao pagamento de diferenças a título de complementação federal dos recursos em tela.

4

Urge salientar que, em decorrência de decisões judiciais distintas, a cada pagamento substanciado por determinada decisão judicial será realizada a regulamentação necessária por meio de ato do Poder Executivo em aspectos que forem necessários para a efetiva aplicação da presente Lei.

Portanto, reforço que a medida ora submetida à análise do soberano plenário visa exclusivamente garantir o cumprimento do que determina a legislação Federal, realizando o devido repasse dos recursos extraordinários determinados, justamente para equacionar e promover a valorização dos profissionais da educação.

Contando com o apoio desta ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito municipal de Santarém Novo – PA, em 13 de abril de 2023.

**THIAGO REIS PIMENTEL**  
*Prefeito Municipal*